



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 183/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o incluso Autógrafo de Lei nº 875/2010, que “Dispõe sobre a Proibição da Pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga as Leis nºs 1.729, de 19 de abril de 2007 e 1.802, de 8 de novembro de 2007.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenação de Assessoria Legislativa  
Registro nº \_\_\_\_\_  
Recebido em 23/11/10 às 11:50  
Recebido por *Rube*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 875/2010

Dispõe sobre a Proibição da Pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga as Leis nºs 1.729, de 19 de abril de 2007 e 1.802, de 8 de novembro de 2007.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica restrita a prática de pesca profissional/artesanal e amadora nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé, seus formadores, lagoas marginais e afluentes: no trecho compreendido entre a desembocadura dos Rios São Miguel e Cabixi, dentro dos limites fluviais do Estado de Rondônia, para preservação e proteção da biota aquática, fauna ictiológica e do equilíbrio ecológico.

§ 1º. Fica limitado, no trecho compreendido conforme o *caput*, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 400 kg (quatrocentos quilogramas) semanais, por pescador profissional/artesanal.

§ 2º. Os apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias, permitidos para a pesca profissional/artesanal serão disciplinados por regulamento específico.

Art. 2º. Permitir-se-á a pesca amadora esportiva/turística (pesca e solta), a pesca amadora de captura e a pesca de subsistência, dentro das normas específicas, as quais são:

I – as praticadas artesanalmente por populações ribeirinhas e ou tradicionais, para garantir alimentação familiar, sem fins comerciais e que não ultrapassem 10 (dez) kg/dia mais um exemplar de qualquer tamanho por família;

II – as de atividades pesqueiras extrativas praticadas com apetrechos artesanais e não predatórios, com fins estritamente desportivos e recreativos;

III – as praticadas por pescadores amadores, com a utilização de linha de mão e vara, linha e anzol, os quais não ultrapassem a 5 kg (cinco quilogramas), respeitem os tamanhos mínimos de captura permitida para cada espécie e com uso de embarcações pilotadas por ribeirinhos e ou agentes sociais da pesca esportiva/turística, previamente credenciados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM; e





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – as pescas embarcadas, quando executadas com auxílio de embarcações de qualquer espécie e realizadas com linha de mão (linhada), caniços simples ou dotados de molinete ou carretilha, isca natural ou artificial.

Art. 3º. Fica limitado na bacia hidrográfica, conforme o *caput* do art. 1º, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 5 kg (cinco quilogramas), por pescador amador de captura ou de pesca esportiva/turística (pescue e pague).

Art. 4º. Fica definida a política do setor pesqueiro, estabelecendo as seguintes diretrizes:

I – estimular e desenvolver pesquisas, objetivando proteger e preservar a fauna e a flora aquática;

II – definir formas para prevenção e reparação de danos a biota aquática;

III – incentivar a atividade de turismo ecológico na bacia hidrográfica dos Rios Guaporé e Mamoré;

IV – promover a educação ambiental;

V – estimular o surgimento dos soldados voluntários e defensores do meio ambiente;

VI – incentivar o desenvolvimento de planos locais com a implantação do APL's – Arranjos Produtivos Locais, que visem dar sustentabilidade as novas atividades para melhoramento da qualidade de vida das populações ribeirinhas locais;

VII – incentivar os municípios a criarem seus APL's e os fundos municipais, para o desenvolvimento ecológico sustentável do turismo da pesca esportiva;

VIII – incentivar os municípios a implantar projetos para o repovoamento de rios, lagos, com a implantação de laboratórios de reprodução de alevinos;

IX – criar nova modalidade econômica, com o surgimento de criação de peixes a partir de tanques, viveiros e grandes reservatórios, visando atender a demanda estadual de matrizes e alevinos para a piscicultura de tanques, com a espécie da região amazônica;

X – estimular a criação de peixes, com incentivos às associações e ou organizações comunitárias capacitando os recursos humanos, para criar alternativas, visando o processo de inclusão social; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI – implantar o ordenamento pesqueiro nas bacias hidrográficas do Estado.

Art. 5°. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 6°. Ficam revogadas as Leis nºs 1.729, de 19 de abril de 2007, e 1.802, de 8 de novembro de 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 120, DE 05 DE AGOSTO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar as Vossas Excelências, que vetei **totalmente** o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição da Pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.729, de abril de 2007”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 154/2010, de 13 de Julho de 2010.

Senhores Deputados, pretende essa Augusta Casa de Leis revogar a Lei nº 1.729 de 19 de abril de 2007, para restringir a prática de pesca profissional/artesanal e amadora nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré, seus formadores, lagoas marginais e afluentes, definindo novo limite de cota para a captura do pescado semanais por profissional/artesanal, entre outras disposições.

Primeiramente, há de se destacar que, embora cristalina a iniciativa de facilitar a fiscalização, preservação e proteção da biota aquática, fauna ictiológica e do equilíbrio ecológico, impondo a autorização dos apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias permitidas para a pesca profissional/artesanal através de regulamentação específica, tal iniciativa esbarra na legislação eleitoral, que em seu artigo 73, §10º, Lei nº 9.504/97, e artigo 50, §9º da Resolução TSE nº 23.191 de 16.12.2009, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, o que em tese se configura, já que o presente Projeto de Lei, beneficiaria a categoria dos pescadores profissionais/artesanais aumentando consideravelmente a cota de captura do pescado para 400 kg (quatrocentos quilogramas) semanais, vejamos:

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita** de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

E ainda:

**Art. 50.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 9º **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita** de bens, valores ou **benefícios por parte da administração pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



12/02 2010/08/09 000583 DESPACHO FIC LEGISLATIVA DO ESTADO RO



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Insta enfatizar que, excepcionalmente se admitiria a concessão de benefício para programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que não figura no presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que essa norma tem o intuito de coibir a negociação de votos, por meio de situações em que os candidatos beneficiem apenas seus eleitores, ou ainda, que cidadãos decidam em quem votar, com base em interesses nada coletivos.

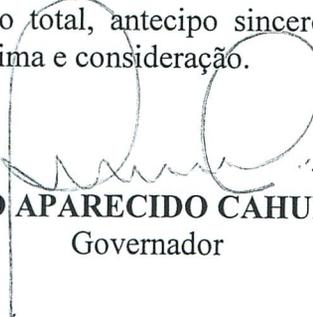
Neste sentido, este Projeto de Lei não satisfaz princípios primordiais da Administração, o princípio da legalidade - qual condiciona a forma da moralidade e da finalidade administrativa para legitimar sua atuação, e o princípio do interesse público. Assim, cumpre aduzir que o princípio do interesse público não só subjaz o princípio da legalidade como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral.

Rui Cirne Lima, em sua obra Princípios do Direito Administrativo, sustenta que *“A utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade”*.

Mister trazer a baila, ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles, que explicita ser a legalidade princípio qual *“o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*. Importante lembrar ainda que, na administração pública, não há vontade pessoal, nem liberdade. Deve ser feito somente o que a lei autoriza, diferente da esfera particular na qual se pode fazer o que a lei não proíbe.

Nestes termos, o Projeto de Lei em comento deve ser vetado, uma vez que de encontro com a Legislação Eleitoral, e conseqüentemente com princípios primordiais da administração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 154/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 875/2010, que “Dispõe sobre a proibição da Pesca Profissional na Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.729, de 19 de abril de 2007.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 2010.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente - ALE/RO~~

RECEBIDO NA COTEL  
Em 16/07/10  
Horas 11:00  
Pc:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 875/2010

Dispõe sobre a Proibição da Pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.729, de 2007.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica restrita a prática de pesca profissional/artesanal e amadora nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé, seus formadores, lagoas marginais e afluentes: no trecho compreendido entre a desembocadura dos Rios São Miguel ao do Cabixi, dentro dos limites fluviais do Estado de Rondônia, para preservação e proteção da biota aquática, fauna ictiológica e do equilíbrio ecológico.

§ 1º. Fica limitado, no trecho compreendido conforme o *caput*, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 400 Kg (quatrocentos quilogramas) semanais, por pescador profissional/artesanal.

§ 2º. Os apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias, permitidos para a pesca profissional/artesanal serão disciplinados pro regulamento específico.

Art. 2º. Permitir-se-á a pesca amadora esportiva/turística (pesca e solta), a pesca amadora de captura e a pesca de subsistência, dentro das normas específicas, as quais são:

I – as praticadas artesanalmente por populações ribeirinhas e ou tradicionais, para garantir alimentação familiar, sem fins comerciais e que não ultrapassem 10 (dez)Kg/dia mais um exemplar de qualquer tamanho por família;

II – as de atividades pesqueiras extrativas praticadas com apetrechos artesanais e não predatórios, com fins estritamente desportivos e recreativos;

III – as praticadas por pescadores amadores, com a utilização de linha de mão e vara, linha e anzol, os quais não ultrapassem a 5 Kg (cinco quilogramas) respeitem os tamanhos mínimos de captura permitida para cada espécie e com uso de embarcações pilotadas por ribeirinhos e ou agentes sociais da pesca esportiva/turística, previamente credenciados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – as pescas embarcadas, quando executadas com auxílio de embarcações de qualquer espécie e realizadas com de linha de mão (linhada), caniços simples ou dotados de molinete ou carretilha, isca natural ou artificial.

Art. 3º. Fica limitado na bacia hidrográfica, conforme o caput do art. 1º, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 5Kg (cinco quilograma), por pescador amador de captura ou de pesca esportiva/turística (pescue e pague).

Art. 4º. Fica definida a Política do Setor Pesqueiro, estabelecendo as seguintes diretrizes:

I – estimular e desenvolver pesquisas, objetivando proteger e preservar a fauna e a flora aquática;

II – definir formas para prevenção e reparação de danos a biota aquática;

III – incentivar a atividade de turismo ecológico na bacia hidrográfica dos Rios Guaporé e Mamoré;

IV – promover a educação ambiental;

V – estimular o surgimento dos soldados voluntários e defensores do meio ambiente;

VI – incentivar o desenvolvimento de planos locais com a implantação do APL'S – Arranjos Produtivos Locais, que visem dar sustentabilidade as novas atividades para melhoramento da qualidade de vida das populações ribeirinhas locais;

VII – incentivar os municípios a criarem seus SPL'S e os fundos municipais, para o desenvolvimento ecológico sustentável do turismo da pesca esportiva;

VIII – incentivar os municípios a implantar projetos para o repovoamento de rios, lagos, com a implantação de laboratórios de reprodução de alevinos;

IX – criar nova modalidade econômica, com o surgimento de criação de peixes a partir de tanques, viveiros e grandes reservatórios, visando atender a demanda estadual de matrizes e alevinos para a piscicultura de tanques, com a espécie da região amazônica;

X – estimular a criação de peixes, com incentivos às associações e ou organizações comunitárias capacitando os recursos humanos, para criar alternativas, visando o processo de inclusão social; e

XI – implantar o ordenamento pesqueiro nas bacias hidrográficas do Estado.



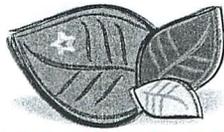
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5°. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 6°. Ficam revogada as Leis nº 1.729, de 19 de abril de 2007, e nº 1.802, de 08 de novembro de 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



**O PODER DO POVO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

OF. S/ALE-180/10

Porto Velho, 30 de novembro de 2010.

Ao Senhor

**JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR**

Coordenador Técnico Legislativo – COTEL

Nesta.

Assunto: Publicações de Leis promulgadas

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado da Lei promulgada nº 2.363, partes das Leis nºs 2.339 e 2.138, objeto das mensagens nºs 196, 195 e 184, respectivamente, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, reiteramos nossos sinceros votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EZEQUIEL NEIVA**  
3º Secretário – ALE/RO

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

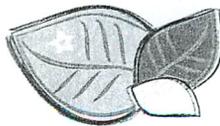
MENSAGEM Nº 196/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 2.363, de 29 de novembro de 2010, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



**O PODER DO POVO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

OF. S/ALE-180/10

Porto Velho, 30 de novembro de 2010.

Ao Senhor  
**JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR**  
Coordenador Técnico Legislativo – COTEL  
Nesta.

Assunto: Publicações de Leis promulgadas

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado da Lei promulgada nº 2.363, partes das Leis nºs 2.339 e 2.138, objeto das mensagens nºs 196, 195 e 184, respectivamente, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, reiteramos nossos sinceros votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EZEQUIEL NEIVA**  
3º Secretário – ALE/RO

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO